



QUANTO AO MONTANTE ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DEVENDO SER MINORADO PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), POR SE REVELAR UMA QUANTIA MAIS CONSENTÂNEA COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO DIPLOMA PROCESSUAL E PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.ACÓRDÃOACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARA PROVÊ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES RELATORA E PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR. - Adv: Procuradoria do Município de Fortaleza - Defensoria Pública do Estado do Ceará

DESPACHOS - 2ª Câmara de Direito Público

DESPACHO

Nº 0621185-32.2025.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: J. D. S. dos S., R. P. R. de S. S. - Agravado: Município de Fortaleza - Custos legis: Ministério Público Estadual - À vista do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, a fim de determinar o Município de Fortaleza forneça à paciente Joana Darc Silva dos Santos acompanhamento com equipe multidisciplinar, com sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e fisioterapia, uma vez por semana, em cada uma das especialidades, sem prejuízo de acompanhamento semestral por neurologista pediátrico, conforme laudo de fl. 65. Em atenção ao disposto no Enunciado n.º 2 do FONAJUS, deverá o agravante apresentar, a cada 6 (seis) meses, novo laudo ao Município de Fortaleza, enquanto não julgada em definitivo ademande de origem, sob pena de revogação da medida de urgência ora concedida. Intime-se o Município de Fortaleza para cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, nos termos do art. 1.019, CPC. Após, intime-se o Ministério Público do Estado do Ceará para se manifestar nos autos, em conformidade ao art. 178, II, c/c art. 1.019, III, ambos do CPC. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau (art. 1.019, inc. I, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Adv: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Procuradoria do Município de Fortaleza

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 409

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2025, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELADORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

1 - **0220417-13.2021.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/5ª Vara Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Embargado: Genival Carvalho dos Santos. Advogado: Leonardo de Araújo Landim Nogueira Alves (OAB: 24395/CE). Advogado: Nicolas Andrade Alencar (OAB: 30538/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

2 - **0282189-40.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/Auditoria Militar do Estado do Ceará. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Abimael de Oliveira Marques. Advogado: Gustavo Alves de Araújo (OAB: 37844/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

3 - **0183239-35.2018.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/22ª Vara Cível. Apelante: Maria Eunice Oliveira Silva. Apelado: Instituto Nacional da Seguridade Social ç Inss. Repr. Legal: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) Autarquias e Fundações Públicas Federais. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

4 - **0201051-48.2022.8.06.0099 - Apelação Cível** - Itaitinga/2ª Vara da Comarca de Itaitinga. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Repr. Legal: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) Autarquias e Fundações Públicas Federais. Apelado: Kenzamitsu Nascimento da Cruz. Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB: 233392/RJ). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

5 - **0219728-32.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/28ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelante: Maria Goretti Bittencourt. Advogado: Leandro Moratelli (OAB: 66964/BA). Apelada: Maria Goretti Bittencourt. Advogado: Leandro Moratelli (OAB: 66964/BA). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

6 - **0276069-10.2024.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/3ª Vara da Infância e Juventude. Apte/Apdo: Klébica Victoria de Sousa Gomes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apte/Apdo: Município de Fortaleza. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

Total de processos a julgar: 6

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2025.



ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO - 3ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0055026-17.2019.8.06.0117 - Remessa Necessária Cível - Maracanaú - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú - Impetrante: Ministério Público do Estado do Ceará - Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Maracanaú - Des. FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE INSUMOS (FRALDAS). DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA E DE DESVINCULAR O INSUMO DE EVENTUAL MARCA ESPECÍFICA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME01. TRATA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA EM FACE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, POR MEIO DA QUAL SE OBJETIVOU O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS ADULTAS, TAMANHO MÉDIO OU GRANDE, NA QUANTIDADE DE 08 (OITO) UNIDADES DIÁRIAS, O QUE EQUIVALE A 30 (TRINTA) PACOTES POR MÊS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. O PRESENTE REEXAME VISA ANALISAR O (DES)ACERTO DA SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO SE É DEVIDA A CONCESSÃO DE FRALDAS A HIPOSSUFICIENTE PELO PODER PÚBLICO, BEM COMO VERIFICAR AS QUESTÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO IMPOSTA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. COMO SE SABE, A SAÚDE É UM DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO A TODOS, INERENTE À VIDA, BEM MAIOR DO HOMEM, MATRIZ DE TODOS OS DIREITOS, SENDO, PORTANTO, ATRIBUIÇÃO DO ESTADO O DEVER DE PROVER CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO SEU PLENO EXERCÍCIO.3.1. CONSIDERANDO A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR O FORNECIMENTO DO INSUMO PELA PARTE DEMANDADA, TENDO EM VISTA QUE O DIREITO À SAÚDE É UMA GARANTIA DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO, CONFORME ARTS. 6º E 196 DA CF/88, DEVENDO SER REPELIDO QUALQUER INICIATIVA QUE CONTRARIE TAL PRECEITO FUNDAMENTAL.3.2. NO ENTANTO, CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE MEDIDA JUDICIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUATIVA, É IMPRESCINDÍVEL QUE O JURISDICIONADO PROMOVA A RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, A FIM DE COMPROVAR A PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DETERMINADA, CONFORME ENUNCIADO Nº 2 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ.3.3. ADEMAIS, É CERTO QUE O DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE EXIGE QUE O ESTADO PROPICIE O TRATAMENTO ADEQUADO À ENFERMIDADE DO PARTICULAR, NÃO COMPORTANDO PREFERÊNCIAS POR MARCAS.IV. DISPOSITIVO E TESE04. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA NO SENTIDO DE REFORMAR A SENTENÇA IMPUGNADA SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A PARTE AUTORA COMPROVE, SEMESTRALMENTE, POR MEIO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA, A NECESSIDADE DO INSUMO REQUERIDO, CONSIGNANDO, AINDA, QUE AS FRALDAS DEVEM SER FORNECIDAS AO IMPETRANTE DE ACORDO COM O LAUDO MÉDICO CONSTANTE DOS AUTOS, MAS INDEPENDENTE DE VINCULAÇÃO À MARCA COMERCIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES: CF/88 - ART. 1º, INCISO I, ART. 6º E ART. 196; ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/2009.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJCE - SÚMULA Nº 45; ENUNCIADO Nº 2 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA PARA PARCIALMENTE PROVÊ-LA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA/CE, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUESRELATOR . - Advs: Ministério Público Estadual (OAB: OO) - Procuradoria Geral do Município de Maracanaú

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0237072-55.2024.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Apelante: Estado do Ceara - Apelada: Maria Cecília Fernandes Souza - Des. FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES - Julgado prejudicado o recurso sem resolução de mérito conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. - EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (BYLVAY). DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196, AMBOS DA CF, C/C ARTS. 4º E 11, § 2º, DO ECA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS, A TEOR DO ART. 23, INCISO II, DA CF/88 E TEMA Nº 793, DO STF. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. SÚMULAS VINCULANTES Nº 60 E 61. TEMA 1234 DO STF. TEMA 6 DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. INDISPENSABILIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ACOSTAR LASTRO PROBATÓRIO APTOS A COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS PRECEDENTES VINCULANTES. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO CEARÁ CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA POR MARIA CECÍLIA FERNANDES SOUZA, REPRESENTADA POR DAIANE PENHA FERNANDES, EM FACE DO APELANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A HIGIDEZ DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA FORNECER, BYLVAY 400 MICROGRAMAS, NA QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÃO PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE, NO PRAZO DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O JULGAMENTO DE